

# LEI Nº 1707, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, em caráter permanente, como órgão deliberativo, consultivo, normativo, coordenador e fiscalizador do sistema educacional no Município.

**ART. 2º** - Observados os limites de competência do Poder Legislativo, caberá ao Conselho Municipal de Educação - CME:

## ***Capítulo I***

### ***Dos Objetivos e Competências***

**ART. 3º** - O Conselho Municipal de Educação do Município de Paraisópolis tem por objetivo:

- I. Contribuir para o desenvolvimento da educação municipal;
- II. Contribuir para o traçado da política educacional do Município, em sintonia com as diretrizes do sistema de educação de Minas Gerais e do País;
- III. Estudar, analisar, levantar necessidades e estabelecer prioridades entre as reivindicações do Município;
- IV. Articular as propostas dos diversos colegiados, quando se tratar de assuntos que extrapolem o âmbito das escolas, em busca de soluções que atendam às expectativas globais da comunidade;
- V. Propor diretrizes operacionais para a execução das metas de trabalho;
- VI. Atuar como núcleo consultivo de assessoramento da 15ª SRE de Itajubá, para assuntos relativos ao Município;
- VII. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de educação;

- VIII. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política educacional;
- IX. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos recursos destinados à educação, acompanhando a movimentação e do destino dos mesmos;
- X. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
- XI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação pública e privadas do município;
- XII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas da educação, no que diz respeito à prestação de serviços de educação;
- XIII. Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XIV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de educação públicas e privadas no Município;
- XV. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## **Capítulo II**

### **Da Composição e das Atribuições**

**ART. 4º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 07 (sete) membros: *(Redação alterada pela Lei nº 1742, de 29/09/1999)*

**Parágrafo Único** - A cada titular do C.M.E. corresponderá um suplente, e os titulares elegerão sua diretoria.

*“Art. 4º- O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros.*

**Parágrafo único** - .....

**ART. 5º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: *(Redação alterada pela Lei nº 1742, de 29/09/1999)*

- I. 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo;
- II. 02 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo;
- III. 03 (três) membros pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, estudantes e pais de alunos.

**Art. 5º** - *Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.*

- I- 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo;*
- II- 03 (três) membros indicados pelo Poder Legislativo;*
- III- 06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, estudantes e pais de alunos.”*

**§1º** - O Chefe do Órgão Municipal de Educação é membro nato do Conselho.

**§2º** - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do Conselho Municipal de Educação será assumida pelo seu suplente.

**ART. 6º** - O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II. Os membros do Conselho serão substituídos, caso falem sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas, ou três reuniões intercaladas no período de noventa dias;
- III. Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade e do Prefeito, após apreciação dos demais conselheiros, e diretamente por solicitação própria.

**ART. 7º** - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

- I. Fazer cumprir as determinações emanadas por resoluções do Conselho;
- II. Acionar o funcionamento do Conselho sempre que surgirem situações que se faça necessário à atuação do mesmo;
- III. Representar o Conselho sempre que solicitado, principalmente junto aos poderes públicos;
- IV. Atender às solicitações das autoridades Municipais, Estaduais e Federais dentro do possível e da lei;
- V. Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- VI. Trazer e comunicar aos elementos do Conselho as necessidades, os problemas e as reivindicações da comunidade.

**ART. 8º** - Cabe ao Secretário do Conselho Municipal de Educação:

- I. Atuar como elemento registrador nas reuniões do Conselho;
- II. Arquivar e se responsabilizar pela correspondência do Conselho;
- III. Servir como elo de ligação entre os membros do Conselho.

**ART. 9º** - Cabe ao Relações Públicas do Conselho Municipal de Educação:

- I. Divulgar as autoridades competentes, e principalmente à comunidade, todas as decisões, mudanças e solicitações, deferidas e indeferidas conforme julgar necessário o Conselho;
- II. Representar o Conselho sempre que solicitado pelo Presidente.

**ART. 10** - Cabe ao Presidente e ao Vice-Presidente:

- I. Fazer cumprir esse regimento;
- II. Acompanhar o desempenho do relações públicas;
- III. Designar um membro do Conselho para atividades que se fizerem necessárias.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura e do Funcionamento**

**ART. 11** - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias;
- III. Poderá haver reunião extraordinária sempre que se fizer necessário;
- IV. Cabe ao Presidente convocar as reuniões extraordinárias, podendo os membros convocarem, desde que consigam a adesão de 1/3 dos membros do Conselho;
- V. Os assuntos em pauta de cada reunião deverão ser apresentados com 24 horas de antecedência, no mínimo, mediante a aprovação do Conselho, casos urgentes poderão ser votados mesmo que não estejam na pauta do dia.

**Parágrafo Único** - Poderá o presidente suspender a reunião mensal quando não houver assunto em pauta.

**ART. 12** - As decisões emanadas do Conselho Municipal de Educação serão aprovados por maioria absoluta.

**Parágrafo Único** - Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

**ART. 13** - Os membros indicados pelos segmentos para comporem o Conselho Municipal de Educação, serão empossados em reunião para este fim.

**Parágrafo Único** - O tempo de mandato do Conselho Municipal de Educação é de 04 (quatro) anos a contar da posse.

**ART. 14** - O Órgão Municipal de Educação prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**ART. 15** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Educação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Se os colaboradores forem: instituições formadoras de recursos humanos para a educação, e as entidades forem representadas por profissionais e usuários da educação;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos, comissões formadas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**ART. 16** - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**§1º** - Na votação o Conselho terá direito à privacidade;

**§2º** - As resoluções, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

## ***Capítulo IV***

### ***Das Disposições Finais***

**ART. 17** - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão soberanas se estiverem de conformidade com a legislação em vigor

**ART. 18** - O Conselho tem liberdade para mudar suas decisões sempre que fizer necessário e houver justificativa satisfatória, e desde que não fira as diretrizes do sistema educacional Estadual e Federal.

**ART. 19** - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação.

**ART. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 16 de Dezembro de 1998.

**PROFº. JOÃO BOSCO DE BRITO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ MARIA DE BRITO**  
Secretário Municipal